



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 22/2025

Institui o Sistema Único de Saúde Animal no Município de Campo Belo/MG, e da outras providências.

A Vereadora subscrevente, no uso de suas atribuições legais, propõem a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta lei regula, em todo o território do Município de Campo Belo/MG, as ações e serviços de saúde e bem-estar animal, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único - Para efeito de cumprimento desta lei, são considerados animais com direito ao acesso ao Sistema Único de Saúde Animal do Município de Campo Belo/MG os animais domésticos, assim como os animais silvestres, nativos ou exóticos que sejam domésticos ou domesticados.

Art. 2º. A saúde e o bem-estar são direitos fundamentais dos animais, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º - O dever do Município de garantir a saúde e o bem-estar animal consiste na formulação e execução de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§2º - O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º. A saúde e o bem-estar animal têm como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, o conforto, a proteção, o abrigo, a segurança, a higiene, a ausência de dor, lesões, doenças, medo ou aflição.

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
Recebi a cópia em 24/04/25
RELATOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SAÚDE E ASSISTÊNCIA
RECEBIA CÓPIA EM 24/04/25
RELATOR

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA
RECEBIA CÓPIA EM 24/04/25
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
Recebi a cópia em 24/04/25
RELATOR



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Dizem respeito também à saúde e bem-estar animal as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir aos animais condições de bem-estar físico e mental, respeitados os seus instintos e necessidades.

Art. 4º - O conjunto de ações e serviços de saúde e bem-estar animal, prestados por órgãos e/ou instituições públicas municipais da Administração direta constitui o Sistema Único de Saúde Animal

§1º - O Sistema Único de Saúde Animal não dispensará auxílio oriundo de ações e serviços de saúde e bem-estar animal eventualmente prestados por órgãos e/ou instituições públicas federais ou estaduais.

§2º - A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde Animal, em caráter complementar.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º - São objetivos do Sistema Único de Saúde Animal:

I - A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem-estar dos animais;

II - A formulação da política de saúde animal destinada a promover a observância do disposto no art. 2º;

III - A assistência aos animais por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde Animal:

I - A execução de ações:

a) de vigilância epidemiológica de origem animal;

b) de vigilância sanitária;

c) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

II - A participação na formulação da política e execução de ações de incentivo à guarda e à adoção responsável;

III - A vigilância nutricional e a orientação alimentar;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - A colaboração na proteção do meio ambiente;

V - A fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo animal, dentro das competências municipais;

VI - A formulação da política de saúde animal;

VII - A manutenção de programas de esterilização de animais para combater a superpopulação;

VIII - O combate ao abuso e aos maus-tratos de animais;

IX - O acolhimento provisório e o tratamento de animais errantes, comunitários ou não, em situação de vulnerabilidade;

X - A realização de registro eletrônico e identificação de animais, via microchipagem;

XI - O apoio na proteção e cuidado com o cão comunitário;

XII - A educação para a conscientização da proteção de animais domésticos e da preservação da fauna;

XIII - A observância e a execução do disposto nas Leis Municipais mencionadas no texto.

§1º - Entende-se por vigilância epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva dos animais, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§2º - Entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde animal e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

CAPÍTULO III

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e bem-estar animal e os serviços privados credenciados, contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde Animal, devem obedecer aos seguintes princípios:

I - Acesso aos serviços de saúde e bem-estar animal em todos os níveis de assistência;

II - Integralidade de assistência;

III - Preservação dos animais na defesa de sua integridade física e moral;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Igualdade da assistência à saúde animal, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - Direito à informação aos responsáveis pelos animais assistidos;

VI - Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo animal;

VII - Utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades;

VIII - Participação da comunidade;

IX - Integração em nível executivo das ações de saúde e bem-estar animal e meio ambiente;

X - Conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos do Município na prestação de serviços;

XI - Capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

XII - Organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO IV

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º - As ações e serviços de saúde e bem-estar animal serão executados pelo Sistema Único de Saúde Animal, diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada.

Parágrafo único - Ações e serviços advindos da União e do Estado complementarão, no que couber, o disposto no *caput*.

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde Animal será definida em regulamento do Poder Executivo Municipal, podendo ser exercida por uma ou mais Secretarias que tenham como competências legais garantir a saúde e bem-estar animal.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de atuação dos órgãos responsáveis pelo Sistema Único de Saúde Animal e a sua articulação com os demais órgãos executivos municipais.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - O Município poderá integrar consórcios públicos para desenvolver em conjunto com outros Municípios as ações e os serviços de saúde animal que lhes correspondam.

CAPÍTULO V

Da Competência e das Atribuições

Art. 11 - O Município, sem prejuízo de eventual cooperação da União ou do Estado e respeitadas as competências estaduais e federais, exercerá, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde animal;

II - Administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde e bem-estar animal;

III - Acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde e bem-estar dos animais atendidos;

IV - Organização e coordenação do sistema de informação de saúde e bem-estar animal;

V - Participação na formulação da política e na execução das ações de proteção e recuperação do meio ambiente;

VI - Elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde Animal em conformidade com o plano de saúde e bem-estar animal;

VII - Elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde e bem-estar animal;

VIII - Propor a celebração de convênios e acordos relativos à saúde e bem-estar animal;

IX - Normalizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde animal no seu âmbito de atuação;

X - Definir os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XI - Fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

XII - Promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil;



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIII** - Elaboração e atualização periódica do plano de saúde e bem-estar animal;
- XIV** - Formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição animal;
- XV** - Definir, coordenar e executar as ações dos sistemas de vigilância epidemiológica e sanitária;
- XVI** - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e bem-estar animal;
- XVII** - Elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde Animal e os serviços privados contratados;
- XVIII** - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e bem-estar animal;
- XIX** - Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde e bem-estar animal;
- XX** - Controlar os agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde e bem-estar animal;
- XXI** - Gerir laboratórios públicos de saúde animal e hemocentros;
- XXII** - Celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde e bem-estar animal;
- XXIII** - Acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade animal no âmbito do Município.

Parágrafo único - Para o atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA

Art. 12 - A assistência terapêutica integral consiste em:

- I** - Dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde animal, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico veterinário;
- II** - Oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - Para cumprimento do disposto no artigo 12, o Poder Executivo Municipal poderá:

I - Instalar e financiar Hospital Veterinário e/ou clínicas veterinárias;

II - Instalar e financiar Farmácias Veterinárias.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no *caput*, são adotadas as seguintes definições:

I - Produtos de interesse para a saúde animal: órteses, próteses e equipamentos médicos;

II - Protocolo clínico veterinário e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde animal.

Art. 14 - Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde animal.

Art. 15 - Na falta de protocolo clínico veterinário ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada com base nas relações de medicamentos veterinários instituídas pelo gestor do Sistema Único de Saúde Animal.

Art. 16 - São vedados:

I - O pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela ANVISA;

II - A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA.

CAPÍTULO VII

Dos Serviços Privados de Assistência à Saúde Animal

Art. 17 - Os serviços privados de assistência à saúde e bem-estar animal caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - A assistência à saúde e bem-estar animal é livre à iniciativa privada, respeitadas as disposições desta lei e as normas técnicas e éticas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde Animal.

Art. 19 - Os serviços privados de saúde animal deverão:

- I** - Manter registro atualizado de atividades e procedimentos realizados;
- II** - Disponibilizar informações ao Sistema Único de Saúde Animal quando solicitado, para fins de vigilância epidemiológica e sanitária;
- III** - Observar os protocolos clínicos veterinários estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde Animal;
- IV** - Manter instalações e equipamentos em condições adequadas ao exercício profissional.

Art. 20 - O Sistema Único de Saúde Animal poderá firmar parcerias com serviços privados mediante:

- I** - Credenciamento;
- II** - Contratos de prestação de serviços;
- III** - Termos de colaboração.

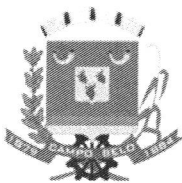
Parágrafo único - As parcerias terão preferência para entidades sem fins lucrativos e filantrópicas, conforme regulamentação específica.

Art. 21 - Os serviços privados contratados deverão:

- I** - Atender aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde Animal;
- II** - Manter qualidade equivalente aos serviços públicos;
- III** - Prestar contas periódicas de suas atividades.

Art. 22 - A remuneração dos serviços privados será estabelecida em ato normativo do gestor do Sistema Único de Saúde Animal, considerando:

- I** - Tabelas de procedimentos veterinários;
- II** - Custos operacionais;
- III** - Parâmetros de qualidade.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Os valores serão revisados anualmente, com base em planilhas de custos atualizadas.

§2º - É vedado o pagamento por procedimentos não autorizados ou realizados fora dos padrões do Sistema Único de Saúde Animal.

Art. 23 - Os serviços privados conveniados estarão sujeitos à fiscalização periódica pelo Sistema Único de Saúde Animal, podendo ter seus contratos rescindidos em caso de:

- I** - Descumprimento das normas técnicas;
- II** - Irregularidades administrativas;
- III** - Prestação de serviços abaixo dos padrões mínimos de qualidade.

Art. 24 - Os profissionais que atuam em serviços privados deverão:

- I** - Possuir registro no conselho profissional competente;
- II** - Participar de programas de educação continuada promovidos pelo Sistema Único de Saúde Animal;
- III** - Notificar doenças de notificação compulsória ao sistema de vigilância do Sistema Único de Saúde Animal.

Art. 25 - É vedado aos serviços privados:

- I** - Recusar atendimento emergencial a animais em risco de vida;
- II** - Cobrar valores superiores aos tabelados pelo Sistema Único de Saúde Animal nos casos de parceria;
- III** - Realizar procedimentos experimentais sem autorização prévia.

Parágrafo único - As infrações a este artigo sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

Art. 26 - O Sistema Único de Saúde Animal manterá cadastro atualizado de todos os serviços privados de saúde animal no município, com informações sobre:

- I** - Localização e horário de funcionamento;
- II** - Especialidades oferecidas;
- III** - Equipamentos disponíveis;
- IV** - Formas de atendimento ao público.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 - Os serviços privados poderão participar do planejamento das ações do Sistema Único de Saúde Animal através de:

- I** - Representação nos conselhos consultivos;
- II** - Encontros técnicos periódicos;
- III** - Consultas públicas.

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos e da Gestão Financeira

Art. 28 - Constituem recursos do Sistema Único de Saúde Animal:

- I** - Dotações orçamentárias do Município;
- II** - Transferências da União e do Estado;
- III** - Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV** - Rendimentos de aplicações financeiras;
- V** - Receitas provenientes de multas e penalidades aplicadas no âmbito desta lei;
- VI** - Outras fontes legalmente admitidas.

§1º - Os recursos serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do Sistema Único de Saúde Animal.

§2º - É vedada a destinação de recursos para finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 29 - A gestão financeira do Sistema Único de Saúde Animal será centralizada no Fundo Municipal de Saúde Animal, com as seguintes atribuições:

- I** - Receber e administrar todos os recursos do sistema;
- II** - Efetuar pagamentos e transferências;
- III** - Prestar contas ao Conselho Municipal de Saúde Animal;
- IV** - Elaborar relatórios financeiros periódicos.

Art. 30 - O orçamento do SUSANL será elaborado anualmente, observando:

- I** - As metas do Plano Municipal de Saúde Animal;
- II** - As prioridades estabelecidas pelo Conselho;
- III** - A disponibilidade financeira do Município.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 - Os recursos financeiros serão aplicados preferencialmente em:

- I** - Atenção básica à saúde animal;
- II** - Campanhas de prevenção e controle de zoonoses;
- III** - Programas de esterilização e controle populacional;
- IV** - Estruturação de unidades veterinárias públicas.

CAPÍTULO IX

Do Planejamento e da Avaliação

Art. 32 - O Sistema Único de Saúde Animal será planejado através de:

- I** - Plano Municipal de Saúde Animal (PMSA) - com vigência plurianual;
- II** - Programação Anual de Saúde;
- III** - Planos setoriais específicos.

Art. 33 - O PMSA conterá:

- I** - Diagnóstico da situação de saúde animal no município;
- II** - Diretrizes e prioridades;
- III** - Metas e estratégias;
- IV** - Recursos necessários para sua execução.

Art. 34 - O Sistema Único de Saúde Animal será avaliado periodicamente através de:

- I** - Indicadores de desempenho;
- II** - Auditorias internas e externas;
- III** - Pesquisas de satisfação com os usuários.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 35 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art. 36 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde Animal, com 6 (seis) membros e composição paritária entre governo e sociedade civil.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.


Ana Carla da Silva Cardoso Maia
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que institui o Sistema Único de Saúde Animal no Município de Campo Belo/MG, surge da necessidade urgente de garantir a saúde e o bem-estar dos animais, reconhecendo-os como seres sencientes que merecem proteção e cuidados adequados. A proposta visa estabelecer um marco legal que organize, integre e fortaleça as ações públicas e privadas voltadas para a saúde animal, alinhando-se aos princípios de responsabilidade social e ambiental.

A criação do Sistema Único de Saúde Animal justifica-se pelos seguintes motivos:

Proteção e Bem-Estar Animal: Os animais, sejam domésticos ou silvestres domesticados, estão sujeitos a doenças, maus-tratos e condições precárias de vida. Este sistema assegura que eles tenham acesso a serviços veterinários básicos, emergenciais e preventivos, promovendo sua integridade física e mental.

Saúde Pública: Muitas doenças que afetam os animais podem ser transmitidas aos humanos (zoonoses). A vigilância epidemiológica e sanitária proposta no projeto reduzirá riscos à saúde pública, prevenindo surtos e epidemias.

Controle Populacional: Programas de esterilização e identificação animal, incluídos no sistema, são essenciais para combater a superpopulação de animais abandonados, reduzindo sofrimento e gastos públicos com resgate e tratamento.

Educação e Conscientização: O projeto prevê campanhas educativas para promover a guarda responsável e a conscientização sobre os direitos dos animais, fortalecendo o vínculo entre a comunidade e a causa animal.



Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Eficiência na Gestão: A centralização das ações em um sistema único evita duplicidade de esforços, otimiza recursos e garante transparência na aplicação dos recursos públicos, com participação social através do Conselho Municipal de Saúde Animal.

Parcerias Sustentáveis: A inclusão de serviços privados e organizações sem fins lucrativos amplia a capacidade de atendimento, garantindo que nenhum animal fique desassistido por falta de estrutura pública.

Diante disso, a aprovação desta lei representa um avanço significativo para Campo Belo/MG, posicionando o município como referência no cuidado animal e na promoção de políticas públicas inovadoras. A iniciativa reflete o compromisso com a vida, a saúde coletiva e o desenvolvimento sustentável, atendendo às demandas da sociedade por um tratamento mais humano e digno aos animais.